

Processo: TC 022.954/2010-4 (1 Vol.)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - PB
Responsáveis: Jaci Severino Souza (339.343.714-34), ex-Prefeito, Isabel Derlange Soares (008.088.644-24), Engenheira responsável pela fiscalização das obras do convênio.
Interessados: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
Secretaria De Controle Externo da Paraíba - Secex-PB
Advogado: não há.
Pedido de sustentação oral: não há.
Sumário: mérito. Rejeição das razões de justificativas. Multa.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal d São Bento/PB, para verificar a regularidade das despesas e a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil-Proinfância, referente à construção de uma creche objeto do Convênio 700039/2008 (Siafi 626507), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.1. O valor do convênio fora estabelecido em R\$ 1.000.096,86, sendo R\$ 59.596,86 de contrapartida municipal e R\$ 940.500,00 de responsabilidade do órgão concedente.

1.2. A irregularidade detectada no Levantamento consiste no pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 49.214,67, conforme tabela de página 11, peça 1.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento a Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Benjamin Zymler, foram promovidas audiências do Sr. Jaci Severino de Souza, Prefeito Municipal, e da Sra. Isabel Derlange Soares Vieira, Engenheira fiscal da Prefeitura, por intermédio dos Ofícios 1015/2010 e 1016/2010/SECEX/PB (págs. 20-23 da peça 1). Em atendimento à audiência, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa em conjunto, que foram analisadas na instrução que integra a peça 3.

3. Naquela instrução, esta Unidade Técnica propôs rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis e aplicar a eles a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Todavia, a Relatora, Exma. Senhora Ministra Ana Arraes, no Despacho de peça 6, observou que o processo trata de possível concretização de débito que, se confirmado, poderia ensejar tomada de contas especial, na qual poderia ser devidamente sopesada a gravidade do ato praticado e melhor aplicada a dosimetria da pena de multa então proposta, que poderia alcançar até 100% do valor do débito.

5. A Relatora também observou que o FNDE não tinha verificado *in loco* as condições da obra, o que impossibilitava assegurar que os serviços foram efetuados.

6. Por fim, ressaltou a Ministra Relatora que a prestação de contas do convênio teve seu prazo expirado em 9/2/2012, mas que, devido a alteração do sistema, as contas com vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012 tiveram seus prazos de entrega suspensos por cem dias (peça 1, TC 034.007/2010-5 - Monitoramento).

7. Por tudo isso, a Relatora entendeu que o processo se encontrava em situação que não permitia emitir juízo de mérito a seu respeito, razão porque considerou de bom alvitre aguardar informações acerca da prestação de contas a ser analisada pelo órgão repassador, inclusive com notícias sobre possível inspeção *in loco* para verificar a situação atual da creche objeto do convênio, e, em virtude disso, determinou, por meio do mencionado Despacho (peça 6), o sobrestamento dos autos até a obtenção de tais informações.

ANÁLISE

8. Para análise deste processo, registramos que, no Acórdão 6614/2010-TCU-2ª Câmara, o Tribunal determinou:

1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1.1. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas corretivas para sanar as irregularidades cometidas pelos Municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Maturéia/PB e Monteiro/PB, na execução da construção de creches, objeto dos Convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, com glosa dos débitos apontados (relatório em anexo), instaurando, se for o caso, as tomadas de contas especiais dos responsáveis;

1.6.1.2. exija das convenientes, no prazo para apresentação da prestação de contas, planilha comparativa final de custos dos serviços efetivamente executados (situação inicial x situação final), informando o destino dado à diferença dos valores, cobrando a devolução dos recursos não aplicados ou aplicados indevidamente, na prestação de contas final do convênio;

1.6.1.3. inclua, no prazo normativo para análise das prestações de contas, vistoria final do FNDE para recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento como condição para aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados aos municípios.

1.6.2. à SECEX/PB:

1.6.2.1. constituir processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.6.1.

9. Citadas determinações estão sendo monitoradas no TC 034.007/2010-5, no qual foi realizada diligência, em cuja resposta (peça 29 daqueles autos), a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do FNDE enviou, pelo Ofício 2422, de 19/11/2012, cópia dos relatórios das vistorias finais realizadas nas obras dos Convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, que, segundo os relatórios, encontram-se concluídas e em funcionamento, porém existem pendências construtivas.

10. Em 16/5/2013, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas enviou, via Ofício 2115/2013-CGEST/DIGAP/FNDE/MEC (peças 8-9), cópia do parecer técnico emitido em relação ao Convênio 700039/2008 (PM São Bento), no qual constam as despesas glosadas relacionada a este ajuste, as quais somam apenas R\$ 24.743,06, tendo em conta os apontamentos do Acórdão 6614/2010-TCU -2ª Câmara. Mencionado relatório técnico afirma que foram realizadas vistorias após a conclusão das obras.

11. Nas últimas informações enviadas (peças 54 do TC 034.007/2010-5), o FNDE comunicou que o processo de acompanhamento da execução do Convênio 830259/2007 (Siafi 599970) encontra-

se aguardando resposta à notificação (peça 50, p. 78) sobre as irregularidades identificadas na Informação 383/2013, que apurou o débito de R\$ 24.743,06.

12. Assim, considerando a importância (R\$ 24.743,06) das despesas impugnadas, propomos, adicionalmente ao encaminhamento de peça 3, dar sequência aos autos, levantando o sobrestamento, eis que a referida quantia se encontra abaixo do limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa 71/2012 (art. 6º) para instauração e enviou de tomada de contas especial e que, consoante o item “V” da citada Informação 383/2013, o referido débito foi apurado a partir da análise da prestação de contas do Convênio 700039/2008, de sorte que não mais subsiste o motivo pelo qual a Exma. Ministra-Relatora sobrestou estes autos.

CONCLUSÃO

13. Portanto, considerando que o valor do débito (R\$ 24.743,06) apurado na análise da prestação de contas do Convênio 700039/2008 não ultrapassa o limite estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não mais há razão para manter o sobrestamento do processo, de modo que sugerimos dar sequência aos autos, levantando o sobrestamento e mantendo a proposta consignada na instrução de peça 3.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

14. A título de benefícios de controle, identificamos a expectativa de controle e o valor das multas que podem ser aplicadas ao ex-Prefeito e a Engenheira responsável pela fiscalização das obras do Convênio FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação 700039/2008.

ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

15.1. levantar, com fulcro no art. 39, § 3º, da Resolução/TCU 191/2006, o sobrestamento dos autos, uma vez cessado o motivo que justificou essa providência;

15.2. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714- 34), ex-Prefeito Municipal de São Bento/PC, e da Sra. Isabel Derlange Soares Vieira (CPF 008.088.644-24), Engenheira responsável pela fiscalização das obras do Convênio FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação 700039/2008;

15.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Jaci Severino de Souza e a Sra. Isabel Derlange Soares Vieira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

15.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

15.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

15.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

15.7. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado



da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

À consideração superior.

Secex-PB, em 31 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE
AUFC – Mat. 6493-9